



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 675/73, publicado pelo Ministério das Obras Públicas, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 295, de 20 de Dezembro de 1973, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê: «... de acordo com o prazo da respectiva empreitada.», deve ler-se: «... de acordo com o preço da respectiva empreitada.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Janeiro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 675/73, de 20 de Dezembro, que fixa normas relativas à conservação das construções escolares executadas ao abrigo do Plano dos Centenários e da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961.

Ministérios das Obras Públicas e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 14/74:

Introduz modificações na orgânica do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 35/74:

Determina que o Governo de Cabo Verde reforce uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1973 do Museu de Etnologia do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 37/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Industriais a microfilmar ou a mandar microfilmar a documentação que deva manter em arquivo e a proceder, com observância de determinadas condições, à sua inutilização.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 14/74

de 19 de Janeiro

Dentro da preocupação de assegurar as melhores condições de êxito às actividades de investigação e conexas empreendidas no País para servir a indústria da construção, reconhece-se ser oportuno introduzir algumas modificações na orgânica do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil e criar um conselho consultivo destinado a assistir o Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil (C. S. L. E. C.), criado pelo Decreto-Lei n.º 46 370, de 7 de Junho de 1965, será presidido por uma individualidade de excepcional mérito científico do domínio da investigação na engenharia

civil e terá como membros permanentes o director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (L. N. E. C.), o director do Laboratório de Engenharia de Angola, o director do Laboratório de Engenharia de Moçambique e um representante do Ministério do Ultramar, nomeado pelo respectivo Ministro, escolhido de entre individualidades que se tenham distinguido como investigadores no campo da engenharia civil ou que tenham larga experiência dos problemas da construção, adquirida no exercício de cargos públicos de relevo.

Art. 2.º O C. S. L. E. C. fica integrado no Ministério das Obras Públicas, sendo os seus pareceres submetidos pelo presidente aos Ministros das Obras Públicas e do Ultramar, consoante, respectivamente, digam respeito à metrópole ou às províncias ultramarinas.

Art. 3.º — 1. O quadro do pessoal do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil é o constante do mapa anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2. O Conselho poderá contratar ou assalariar, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e dentro das verbas para esse fim inscritas no orçamento, o pessoal indispensável à execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro.

3. São extensivos ao pessoal do C. S. L. E. C. os benefícios das obras sociais e culturais do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 4.º — 1. O presidente do C. S. L. E. C. é nomeado por despacho conjunto do Presidente do Conselho de Ministros e dos Ministros das Obras Públicas e do Ultramar.

2. A nomeação para o cargo de presidente do C. S. L. E. C. não dá lugar à interrupção do recebimento de diuturnidades a que o nomeado tenha anteriormente direito, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47 627, de 7 de Abril de 1967.

3. O cargo de presidente do C. S. L. E. C. pode também ser desempenhado, em regime de acumulação, por um dos directores dos laboratórios, caso em que será remunerado por gratificação, a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, ouvido o Ministro das Finanças.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente será substituído pelo director do L. N. E. C.

Art. 5.º — 1. O lugar de secretário será preenchido por escolha do Ministro das Obras Públicas entre indivíduos de reconhecida competência, habilitados com um curso de engenharia e licenciados há mais de quatro anos.

2. Após três anos de bom e efectivo serviço, o secretário pode passar a perceber o vencimento correspondente à letra E, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, sob proposta do presidente do C. S. L. E. C.

3. O engenheiro-secretário tomará parte nas sessões do Conselho, sem voto.

Art. 6.º O lugar de chefe de secção será preenchido por escolha do Ministro das Obras Públicas entre os primeiros-oficiais do Ministério que tenham os conhecimentos de administração e de línguas estrangeiras necessários ao desempenho das funções.

Art. 7.º — 1. É criado o Conselho Consultivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que tem por fim aconselhar o Laboratório e apreciar a sua actividade, tendo em vista garantir, por um lado, o adequado desenvolvimento das acções de investigação e conexas destinadas a apoiar a indústria da construção e, por outro lado, a mais eficiente utilização dos meios disponíveis.

2. Constituem, em especial, atribuições do Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer problemas de natureza geral respeitantes ao Laboratório postos pelo respectivo director;
- b) Dar parecer, incluídas as sugestões que tiver por convenientes, sobre os planos de trabalho globais, anuais ou plurianuais, os quais deverão ser submetidos pelo director do Laboratório a tempo de o parecer poder ser tido em consideração;
- c) Dar parecer sobre os relatórios da actividade respeitante aos planos a que se refere a alínea anterior, a apresentar pelo director do Laboratório;
- d) Dar parecer sobre problemas postos pelo Ministro das Obras Públicas, dentro do âmbito de acção do Conselho.

Art. 8.º — 1. O Conselho Consultivo do L. N. E. C. será constituído por:

- a) O presidente do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil, que servirá de presidente;
- b) O director e os subdirectores do Laboratório;
- c) Os presidentes e directores-gerais dos departamentos dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, a indicar pelos respectivos Ministros;
- d) O director-geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar;
- e) Um representante da Secretaria de Estado da Indústria;
- f) Um representante da Corporação da Indústria;
- g) Até dez individualidades escolhidas pela sua competência e experiência.

2. Os membros nomeados sê-lo-ão por um período de três anos, sem prejuízo de substituição a todo o tempo.

3. Cada um dos vogais a que se referem as alíneas c) a f) do n.º 1 terá um substituto.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente do Conselho Consultivo será substituído pelo director do Laboratório.

Art. 9.º — 1. O presidente pode constituir entre os vogais do Conselho comissões para se ocuparem de assuntos especializados.

2. Ao Conselho e às comissões a que se refere o número anterior poderão ser agregadas individualidades, incluídos funcionários do Laboratório, quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe.

3. O Conselho Consultivo e as comissões a que se refere o número anterior reunir-se-ão sempre que os

assuntos a tratar o exigirem, devendo o Conselho reunir em sessão plenária pelo menos duas vezes por ano.

4. Os pareceres do Conselho e das comissões serão submetidos pelo presidente ao Ministro das Obras Públicas.

5. As sessões do Conselho e das comissões serão secretariadas, sem direito a voto, pelo engenheiro-secretário do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil, que receberá do L. N. E. C. gratificação de valor a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, ouvido o Ministro das Finanças.

6. O secretariado do Conselho Consultivo será assegurado pelo secretariado do C. S. L. E. C.

Art. 10.º O presidente do Conselho Consultivo do L. N. E. C. poderá assumir superiormente a orientação técnica de certas actividades do Laboratório, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, ouvido o respectivo director.

Art. 11.º — 1. Os membros do Conselho Consultivo e das comissões, exceptuados o presidente e os funcionários do L. N. E. C. e incluídos os membros agregados a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, terão direito, por cada sessão em que participarem, a senha de presença do valor que for fixado pelo Ministro das Obras Públicas, ouvido o Ministro das Finanças, e, bem assim, ao abono das despesas de transportes e das ajudas de custo atribuídas aos funcionários da letra B.

2. Os abonos referidos no número anterior serão liquidados por verbas do L. N. E. C.

Art. 12.º O Laboratório Nacional de Engenharia Civil proporcionará instalações adequadas ao funcionamento do seu Conselho Consultivo e do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil.

Art. 13.º — 1. Os encargos a que o presente diploma der lugar, exceptuados os respeitantes ao n.º 5 do artigo 9.º e ao artigo 11.º, serão satisfeitos através de dotação a inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas.

2. Enquanto não se concretizarem as necessárias providências de carácter orçamental, todos os encargos serão suportados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 14.º São revogados os artigos 3.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 46 370, de 7 de Junho de 1965.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia C.vil

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
1	Presidente	A
1	Engenheiro-secretário	F ou E
1	Chefe de secção	J

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 36/74

de 19 de Janeiro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento da província para o ano de 1973;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo de Cabo Verde reforce, com a importância de 1 800 000\$, a verba do capítulo 12.º, artigo 325.º, n.º 9), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973 — Educação e investigação — Educação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973, por transferência de igual quantia das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 325.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

10) Habitação e urbanização:

a) Habitação	1 368 033\$00
b) Urbanização	431 967\$00
	<u>1 800 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Sacramento Monteiro*.

Junta de Investigações do Ultramar

Museu de Etnologia do Ultramar

Orçamento suplementar de receita e despesa para 1973

Receita

Ordinária:

Corrente 62 000\$00

Despesa	
Ordinária:	
Corrente	<u>62 000\$00</u>

Museu de Etnologia do Ultramar, 11 de Dezembro de 1973. — Pelo Subdirector, *Ernesto Veiga de Oliveira*.

Aprovo. — Em 27 de Dezembro de 1973. —
O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Portaria n.º 37/74
de 19 de Janeiro

Em vista do disposto no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, sobre o uso da microfilmagem de documentos em arquivo, com a consequente inutilização dos respectivos originais.

Tendo em atenção a proposta do director-geral dos Serviços Industriais, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1.º É a Direcção-Geral dos Serviços Industriais autorizada a microfilmar ou a mandar microfilmar a documentação que deva manter em arquivo e, bem assim, a proceder à sua inutilização nos termos seguintes:

- a) O prazo mínimo de conservação em arquivo dos documentos é de cinco anos;

b) Não deve proceder-se à inutilização de documentos com interesse histórico, artístico, administrativo ou que, por serem únicos, tenham valor documental ou ainda por outro motivo atendível;

c) A documentação referida na alínea anterior transitará para os arquivos eruditos.

2.º — 1. O chefe da 1.ª Repartição ou os chefes das circunscrições industriais, conforme os casos, e, na sua ausência ou impedimento, os respectivos substitutos legais são os responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos.

2. A autenticidade dos microfilmes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

3. A segurança da inutilização dos documentos originais será garantida como segue:

a) A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em quatro partes; e

b) A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura. Esta destruição poderá ser feita pelo funcionário para tal efeito designado pelo director-geral.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais socorrer-se-á do apoio do Instituto Nacional de Investigação Industrial, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 382/73, de 30 de Maio.

Secretaria de Estado da Indústria, 8 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.